



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8916 de 13 de JULHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8915, REFERENTE AO DIA 12/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL N° 0000001-79.2019.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: ANITA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT0019199

RECORRENTE: COSME ACACIO GOMES

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT0019199

INTERESSADO: SANDECLEI DIAS LIMA

INTERESSADO: JAIME RODRIGUES NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que condenou os recorrentes pela incursão no crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: (Recorrentes) inépcia da inicial

Revisor - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

Revisor - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **recurso criminal** interposto por Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 9.ª Zona Eleitoral (Barra do Garças/MT), que os condenou, pela prática do **crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente na época

dos fatos, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo.

Narra a exordial ministerial que, durante as Eleições Municipais de 2016, Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes, atuando em nome do candidato Jaime Rodrigues Neto, selecionavam eleitores, que posteriormente recebiam convites, rubricados por aquela, para participarem de reuniões e comícios, confirmando a presença dos eleitores no evento e, por conseguinte, o pagamento em dinheiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada eleitor, em troca de voto a favor do candidato eleito.

Consta ainda da **denúncia** que, Sandeslei Dias Lima, vulgo "Azulão", com consciência e vontade, em conversa com a recorrente Anita Xavier da Silva, solicitou para si, vantagem econômica ilícita, para dar seu voto em favor do acusado Jaime Rodrigues Neto no sufrágio de 2016, tendo, no dia 26/09/2016, recebido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (ID n.º 5282072).

A **denúncia foi recebida** em 14.3.2019.

Durante a instrução criminal, **o acusado Sandeslei Dias Lima** foi o único a **aceitar a proposta de suspensão condicional do processo**, a qual foi devidamente homologada.

Foram ouvidas as seguintes **testemunhas**, na condição de informantes: Ailton Alves Teixeira e Liviane Núbia Pereira de Souza, bem como deferido a juntada do depoimento de Sandeslei Dias Lima prestado nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio instaurada em desfavor do acusado Jaime Rodrigues Neto.

Em 16 de agosto de 2019, a Defesa do acusado Jaime Rodrigues Neto postulou a designação de audiência para que lhe fosse ofertada novamente a benesse da suspensão condicional do processo, o que restou deferido.

Na sequência, foi oferecida e **aceita pelo réu Jaime Rodrigues Neto a suspensão condicional do processo**, que restou homologada pelo i. Juízo *a quo*.

Por conseguinte, o acusado Sandeslei Dias Lima foi inquirido na qualidade de informante, e os acusados Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes, que se fizeram presentes, ratificaram suas oitivas em fase inquisitorial às fls. 40/41 e 43/46, findando então a instrução criminal.

Agora, inconformados com a condenação, **os recorrentes** Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes em suas **razões recursais**, alegam, em sede de **preliminar**, a nulidade de inépcia da inicial em face da ausência de provas.

No mérito, argumentam que *"não tiveram nenhum vínculo de trabalho firmado com candidato, e nada que fora falado foi comprovado, sendo meros achismos, que para a lei penal não são requisitos para condenação, diante do depoimento em juízo, gravado em cd, a única testemunha do de acusação desmente o promotor alegando que foi orientado"* (sic).

Por isso, requerem a reforma da sentença para que sejam absolvidos da pena aplicada. Subsidiariamente, em caso de manutenção do édito condenatório, pleiteiam a redução da sanção imposta, porquanto, o *quantum* da pena fixado no *decisum* teria sido excessivo diante das peculiaridades do caso concreto em análise, uma vez que os recorrentes são primários, de bons antecedentes, profissão fixa, endereço fixo, e de boa conduta social (ID n.º 5282322).

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovemento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida (ID n.º 5282322).

Em sede de retratação (art. 267, § 7.º, do Código Eleitoral) o i. Juiz *a quo* manteve incólume a r. sentença proferida.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID n.º 7163322).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-86.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do recolhimento de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Doutor Armando Biancardini Candia**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Demilson Nogueira Moreira, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou suas **contas de campanha** e determinou a devolução de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Em **sentença**, o juiz a quo baseou-se em duas irregularidades graves para julgar desaprovadas as contas do candidato: a) utilização de recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 50.000,00) incompatível com o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 10.353,00), b) recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência bancária ou cheque cruzado nominal (id 14435822).

Em suas **razões recursais** (id 14436522), o recorrente, em apertada síntese, sustenta que o juiz não se atentou para petição protocolada nos autos do RCAND nº 0600146-59.2020.6.11.0039, que constava, de início, patrimônio de R\$ 10.353,00 na declaração de bens, mas que foi retificada para constar o valor correto de R\$ 103.530,00 em espécie.

Argumenta, ainda, que restou comprovado por meio da declaração de imposto de renda, ano-calendário 2019, e dos contracheques juntados aos autos a capacidade financeira do candidato para a doação de recursos próprios no valor de R\$ 50.000,00, assim como a origem dos recursos por meio do depósito identificado, sendo incabível a devolução, mormente por se tratar de recursos próprios do candidato.

Requer, ao final, o provimento do recurso para aprovação das contas com a exclusão de devolução de recursos ao erário.

Em **contrarrazões** (id 000600723), o parquet de primeiro grau pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não provimento do recurso com a manutenção do recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional (id 14644272).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-24.2021.6.11.0048

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cotriguaçu - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – AIME – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO – VEREADOR – FRAUDE – COTAS DE GÊNERO – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: GILVÃ GERSON HOFFMANN

ADVOGADO: CLEBER LEAL JARDIM - OAB/MT0024307

ADVOGADO: EMERSON MONTEIRO TAVARES - OAB/MT0019736

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SENFF - OAB/MT0014048

EMBARGADO: ROBERTO MACHADO DE AGUIAR

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos; reitera os argumentos contidos nas contrarrazões recursais

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-08.2019.6.11.0043 - SIGILO

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE: (Sigiloso)

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - OAB/DF64093

ADVOGADO: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0020906

ADVOGADO: WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB/MT0018853

RECORRIDO: (Sigiloso)

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-18.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUZIA GUEDES CARRARA

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT0014865

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 500,37.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por LUZIA GUEDES CARRARA, candidata pelo PL nas **eleições 2020**, no município de Nova Santa Helena/MT, ao cargo de vereadora.

A **sentença** aprovou suas contas com ressalvas e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.260,07, com fundamento na extrapolação do limite de gastos fixado na campanha para o respectivo cargo [ID 10289672].

A **Recorrente alega** que não extrapolou o limite de gastos fixado pela norma eleitoral, mas, sim, o limite de 10% para aplicação de recursos próprios na campanha, revelando-se a multa aplicada, por essa razão, desproporcional e não razoável [ID 10290022].

Requer a reforma da sentença para a redução da penalidade pecuniária para o patamar de até 20% do excesso apurado.

A Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para a redução da multa e sua fixação em R\$ 500,37, equivalente à porcentagem (39,71%) da quantia doada em excesso [ID 11320522].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-32.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CRISTIANE LAZARIN FEIJO

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO - OAB/MT0019182

PARECER: pelo provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada, bem como para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 10,00.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por CRISTIANE LAZARIN FEIJÓ, candidata nas **eleições 2020** pelo MDB, no município de Nova Ubitatã/MT, ao cargo de vereadora.

A **sentença** julgou as contas desaprovadas e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 48,04, com fundamento na extrapolação do limite de gastos fixado na campanha para o respectivo cargo [ID 10298572].

A **Recorrente alega** que a desaprovação das contas não deve prevalecer ante o diminuto valor extrapolado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade [ID 10298822]. Para tanto, aduz que o próprio MPE da 43ª ZE deu parecer favorável à aprovação de suas contas com ressalvas, o que requer ao final.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com a diminuição da multa para o patamar de R\$ 10,00 [ID 11320672].

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-35.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto pelo candidato EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO para afastar a irregularidade imputada e, assim, aprovar a contabilidade auditada, com o consequente afastamento da condenação imposta. Via de consequência, requer seja julgado prejudicado o recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO, candidato nas **eleições 2020** pelo PDT, no município de Cuiabá/MT, ao cargo de vereador.

A **sentença** aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 8.550,00, em virtude do suposto recebimento de doação irregular [ID 10396672].

O **Recorrente alega** equívoco na decisão quanto à interpretação do dispositivo referente à distribuição de recursos do FEFC. Afirma que não houve o repasse irregular de outros candidatos, cujos partidos encontravam-se coligados no mesmo arco de alianças, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para aprovar as contas e desobrigá-lo da necessidade da devolução imposta [ID 10396922].

O **Ministério Público Eleitoral** junto à 55ª ZE também interpôs recurso, onde pede que as contas sejam desaprovadas e que seja mantida a determinação de devolução [ID 10397222].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo provimento do recurso interposto por EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO, para que as contas sejam aprovadas, sem devolução de valores. Opina também que seja julgado prejudicado o apelo do MPE da 55ª ZE [ID 11674772].

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-17.2020.6.11.0034

PROCEDÊNCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARCIA REGINA DA COSTA

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para afastar a irregularidade mencionada e aprovar as contas auditadas.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por MÁRCIA REGINA DA COSTA, candidata nas **eleições 2020** pelo PSB, no município de Planalto da Serra/MT, ao cargo de vereadora.

A **sentença** desaprovou as contas e a condenou à devolução ao Erário da quantia de R\$ 3.970,00, com fundamento no recebimento irregular de recursos financeiros, em contrariedade ao disposto no §1º, I do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019 [ID 12366472].

A **Recorrente alega** que os depósitos feitos em sua conta de campanha não provêm de fonte vedada e foram devidamente identificados, sem comprometerem a lisura e transparência das contas, motivos pelos quais requer sua aprovação [ID 12366672].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas [ID 13618672].

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-15.2020.6.11.0028

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRENTE: GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: JANETE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CICERO DARCI MAGALHAES

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: ELTON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CRISTIANO LORSCHETER ROCHA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

INTERESSADO: CLAUDIA DIAS DE ARRUDA VOLTOLINE

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-79.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: MANOEL DIOZ SILVA NETO - OAB/MT0019337

RECORRENTE: ADRIANO MOURA BARBOSA

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: MANOEL DIOZ SILVA NETO - OAB/MT0019337

RECORRENTE: MANOEL DIOZ SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: MANOEL DIOZ SILVA NETO - OAB/MT0019337

RECORRENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MANOEL DIOZ SILVA NETO - OAB/MT0019337

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

11. AGRAVO INTERNO NA NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 0600756-47.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES – CALÚNIA/DIFAMAÇÃO – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – ENQUETE – ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT0012636

ADVOGADO: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0005931

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

ADVOGADO: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0016735

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT0014500

AGRAVADO: DOMINGOS SAVIO DE BARROS ARRUDA

ADVOGADO: JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA - OAB/MT6910/O

ADVOGADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB/MT3844/O

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO por ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interno manejado por EMANUEL PINHEIRO.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: (Agravado) Da ilegitimidade Ativa

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (Id 14076222) interposto por EMANUEL PINHEIRO, em face de **decisão monocrática** deste Relator que **declinou da competência** deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a **interpelação, com pedido de explicações**, movida pelo Agravante em face de DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA.

A **decisão agravada** determinou a remessa do feito ao juízo da 51.º Zona Eleitoral de Cuiabá, sob o fundamento de que os fatos que ensejaram o pedido de explicações em juízo não foram praticados pelo Agravado, Domingos Sávio de Barros Arruda, no exercício de função pública ou em razão dela, afastando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função.

Aduz o Agravante que a competência originária para apreciação do presente caso deve firmar-se neste Egrégio Tribunal porque o Agravado é Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso e possui foro por prerrogativa de função fixado perante o segundo grau de jurisdição, de acordo com o que dispõe o art. 17 do Regimento Interno do TRE/MT e o art. 96 da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma por três razões: a) em primeiro lugar, porque a publicação potencialmente delitativa, realizada pelo Agravado, foi consumada através de um perfil em rede social relacionado à sua função de Procurador de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso e de Coordenador

do NACO – Núcleo de Ações de Competência Originária, o que faz atrair a competência a esse Tribunal; b) em segundo lugar, porque o Interpelado é Coordenador do Núcleo do MP-MT no qual tramitam procedimentos em que Emanuel Pinheiro é investigado; c) em terceiro lugar, porque a conduta delitativa, em tese, praticada por Domingos Sávio constitui quebra de dever funcional (art. 43, inc. I, da Lei nº 8.625/135 e do art. 134, inc. II, da Lei Complementar nº 416/2010 do Estado do Mato Grosso), o que indica que essa conduta está intimamente ligada ao ofício do Agravado.

Finaliza aduzindo que *“a postagem de DOMINGOS SÁVIO, em rede social, ao potencialmente ofender EMANUEL PINHEIRO, utilizando termos ambíguos que denotaram algum tipo de despreço por esse agente político, viola o dever ministerial de imparcialidade e, por isso, relaciona-se à sua função de Procurador de Justiça atraindo a competência do presente feito a essa Jurisdictio”*.

Em contrarrazões (Id 14899322) o Interpelado Domingos Sávio apresenta **preliminar** de ilegitimidade *ad causam* do interpelante aduzindo que o recorrente não ter legitimidade para propor a Ação Penal (principal), que é de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, não lhe é facultado o ajuizamento da Interpelação Judicial (acessória/preparatória). Nestes termos, pleiteia a extinção da medida preparatória sem julgamento de mérito, na forma prevista no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável neste caso por analogia.

No mérito, sustenta que o foro por prerrogativa de função não deve ser aplicado ao caso em espécie, pois a conduta questionada não fora praticada no exercício das funções públicas desempenhadas pelo interpelado, devendo a decisão agravada ser mantida, remetendo-se o feito ao juízo de primeiro grau para apreciação e julgamento.

Em parecer (Id 15176872), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sustenta a **preliminar** de ilegitimidade ativa do agravante para propor a interpelação, e no **mérito**, pugna pelo desprovimento do agravo.

Intimado para se manifestar **sobre a preliminar** de ilegitimidade ativa, **o agravante** aduz que não se olvida o fato de que a ação penal principal, a ser eventualmente derivada da preparatória ação de interpelação judicial, é de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, ocorre que, até a presente data o *parquet* quedou-se inerte em relação ao fato que deu origem ao presente processo, oportunizando tacitamente, com isto, que o interpelante tomasse a iniciativa de ajuizar a presente ação preparatória, nos termos do art. 5º, inciso LIX, CF e art. 29 do CPP.

Para o agravante, vislumbrando de plano a inércia do Ministério Público Eleitoral (MPE), aqui consubstanciada no fato de que tal órgão teve e tem ciência dos fatos aqui apurados há pelo menos 200 dias e, ainda assim, nada fez a respeito, resta configurado o permissivo constitucional e legal para que a defesa do ofendido atue subsidiariamente à ação que deveria ser tomada pelo *parquet*. Como forma alternativa, caso não seja esse o entendimento prevalente, requer seja a presente interpelação judicial convertida em “notícia-crime”, a fim de que o Ministério Público Eleitoral deflagre uma investigação em face do interpelado Domingos Sávio, pelos fatos já descritos na inicial.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-25.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: ELIENE JOSE DE LIMA

ADVOGADO: JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB/MT17510/O

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA LIMA - OAB/MT22581/B

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 81.610,00, relativamente aos itens Itens 1.2.b.I, 3.2.a, 3.15, 1.2.c.II e 3.2.b do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, ao órgão partidário da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 2.813,88, referente ao Item 3.1.a do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

Preliminar: (PRE) preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por ELIENE JOSE DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 447772, não **houve impugnação** à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 1873622), emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências e irregularidades nas contas em apreciação.

Intimado, o candidato requereu a dilação do prazo para manifestar-se (petição ID 1924472), ocasião em que lhe foram concedidos mais 15 (quinze) dias para manifestação (despacho ID 1969572).

O candidato apresentou esclarecimentos e documentos (ID 2037772 e seguintes).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 4059622), opinando pela desaprovação das contas, recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 115.110,00 (cento e quinze mil, cento e dez reais).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela notificação do fornecedor Genesis – Assessoria e Eventos Eireli para que prestasse informações e, ato contínuo, a notificação do candidato para que se manifestasse (ID 4287372).

Por meio do despacho ID 4340672 o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral foi deferido e determinada a notificação do fornecedor, em seguida notificação do candidato, remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA e, por fim, nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Notificada, a empresa apresentou a manifestação ID 4881322, acompanhada de documentos.

Intimado a se manifestar, o candidato pugnou pela concessão de mais 15 dias para se manifestar (ID 5246672), que lhe foram concedidos (despacho 5330922).

O candidato apresentou manifestação ID 7275272.

Em seguida, a unidade técnica apresentou **segundo parecer técnico** conclusivo (ID 7988272), reiterando a ponderação pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 115.110,00 (cento e quinze mil e cento e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, aportaram aos autos prestação de contas retificadora apresentada pelo candidato (ID 8459672 e seguintes).

Por ocasião da apresentação de prestação de contas retificadora, houve determinação de nova remessa dos autos para unidade técnica (ID 8803772).

Antes da remessa o candidato apresentou nova manifestação, sob o fundamento de ser emenda à justificativa de prestação de contas apresentada (ID 88488672 e seguintes).

Remetidos os autos à unidade técnica, o candidato apresenta nova petição (ID 8938272) em que apresenta documentos complementares para justificativas e regularizações das pendências apresentadas.

Em seguida a unidade técnica apresenta o **terceiro parecer técnico** conclusivo (ID 9002122), em que ratifica a ponderação pela desaprovação das contas e pondera pela determinação de devolução de R\$ 81.610,00 (oitenta e um mil, seiscentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Ato contínuo o candidato de forma voluntária novamente se manifesta nos autos, por meio da petição 9002972, ocasião em que apresenta novos documentos complementares e justificativas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer (ID 9051422), sustentou **preliminarmente** a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos, fazendo referência aos IDs 9002972 e seguintes, apresentados após a confecção do terceiro parecer técnico conclusivo. **No mérito** pugnou pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento do valor de R\$ 81.610,00 ao Tesouro Nacional e pela determinação de repasse do valor de R\$ 2.813,88 (dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos ao órgão partidário).

Em seguida o candidato novamente, de forma voluntária, apresenta manifestação ID 9180622 com ponderações sobre o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-89.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA GRACIA

ADVOGADO: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT0015053

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT0024176

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki